



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
12 MAR 2024
1º Secretário

| | | | |
|-----------|--|-------------------------------------|----------------------|
| PROTOCOLO | <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>12 MAR 2024</p> <p>Protocolo: 470/24</p> </div> | <p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p> | <p>Nº 403/24</p> |
|-----------|--|-------------------------------------|----------------------|

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Obriga bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, padarias, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizarem aos clientes água potável filtrada à vontade independentemente de pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, padarias, hotéis e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado de Rondônia, obrigados a fornecer gratuitamente água filtrada aos seus clientes, em temperatura ambiente ou refrigerada.


Parágrafo único. A água fornecida deve ser proveniente de filtros que obedeçam às condições de vigilância e segurança sanitárias e estejam em conformidade com as normas técnicas correspondentes à qualidade para equipamentos de consumos de água expedidas pelas autoridades competentes.

Art.2º A recusa ao fornecimento da água filtrada sujeitará o infrator ao pagamento de multa, por cada infração, no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades de Padrão Fiscal de Rondônia – UPF/RO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.




| | | | |
|--|--|-------------------------------------|----|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| <p>Parágrafo único. Ao Poder Executivo caberá a definição dos órgãos de fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções já estabelecidas pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, Porto Velho, __ de _____ de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> Dra. Taissa Deputada Estadual - PODEMOS</p> | | | |



| | | | |
|--|--|-----------------------------|----|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | |
| <p>Diletos colegas Deputados deste Parlamento Estadual,</p> <p>O presente projeto de lei ordinária visa a resguardar o acesso à água, direito básico e universal, aos consumidores de estabelecimentos da cadeia de alimentação, tais como bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, padarias, hotéis e estabelecimentos similares.</p> <p>O acesso à água potável é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos.</p> <p>Os estabelecimentos da cadeia de fornecimento de bens e serviços descritos no art. 1º, “caput” da presente proposição ficariam, pois, responsáveis por assegurar o bem-estar de seus consumidores, inclusive, mediante o fornecimento de água potável.</p> <p>Não se trata de medida desproporcional e que geraria custos extras aos estabelecimentos, uma vez que todos eles já utilizam como insumo de seus produtos água devidamente filtrada.</p> <p>As vantagens de se introduzir tal lei no ordenamento estadual são relevantes. A água, como bem essencial, é fundamental à manutenção da saúde, como já destacado. O fato de ser filtrada é ainda mais relevante, uma vez que não é incomum o problema de abastecimento de água contaminada, eventualmente pelas concessionárias, ou por meio de poços artesianos.</p> | | | |



| | | | |
|---|--|-----------------------------|----|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| <p>Ademais, fornecer água filtrada de graça não fere a Constituição, já que não impede os estabelecimentos de oferecer bebidas à venda, como água mineral. Ao contrário, oferecer água é, sim, um ato de nobreza e respeito ao próximo, sentimento pois que não pode/deve ser idealizado exclusivamente no ideário de lucro da atividade econômica.</p> <p>Diante do exposto, entende-se que a proposição ora apresentada atende ao interesse público primário em suas várias dimensões, inclusive naquela que almeja proteger os direitos do consumidor e os direitos humanos, o que, por consequência, contará com o assentimento e o apoio dos deputados e deputadas deste Parlamento.</p> | | | |
|  Dra. Taíssa | | | |
| Deputada Estadual - PODEMOS | | | |